



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.011112/99-70
Recurso nº 175.638 De Ofício
Acórdão nº **1201-00.371 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente 1ª Turma da DRJ/BEL
Interessado Sanyo da Amazônia S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa:

RECEITAS OMITIDAS - OMISSÃO DE COMPRAS

Antes da edição da Lei nº 9.430/96, não havia presunção legal de omissão de receita com base em omissão de compras. Isso não significa dizer que o art. 228, parágrafo único, “a” do RIR/94 era ilegal. O referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos diplomas legais da época. Para caracterizar a omissão de receitas, além da omissão de compras, outros elementos indiciários deveriam ter sido colhidos pela autoridade lançadora para, em conjunto, formar a convicção da ocorrência. A mera omissão de compras não era suficiente para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Regis Magalhães Soares Queiroz

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 10.174.245,59. Fundamentou-se a imputação nas seguintes irregularidades: 1) omissão de receita – diferença de estoques; 2) omissão de receita escriturada e 3) glosa de prejuízos compensados. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 1995 (fls. 8 a 10).

2. *A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 24 de setembro de 1999 (fl. 7). No dia 26 de outubro de 1999 foi apresentada impugnação (fls. 176 a 258), cujo teor, em suma foi:*

MÉRITO.

OMISSÃO E RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

1) *MAGNETRON: Não foram consideradas nos cálculos 2.208 unidades referentes a importações materializadas por meio das DI 35.621, 15.803, 28.539 e 3.974;*

2) *A produção anual de fornos microondas foi de 153.319 e não 162.148 como considerado pela fiscalização, conforme demonstrativo constante no anexo 9. Assim, a diferença apurada reduz-se para 0,18% do total de insumos, o que é um índice aceitável se considerarmos as quebras do processo produtivo;*

3) *CINESCÓPIOS: A fiscalização tabulou em duplicidade a quantidade de 2.700 porque a DCI apresentada corrigiu a quantidade indicada na DI (de 2.700 para 5.700). Assim, a diferença real passou a ser de 199 unidades, o que é um índice aceitável se considerarmos as quebras do processo produtivo;*

4) *FLY-BACK: A fiscalização não considerou nos estoques inicial e final as seguintes quantidades: 985 transformadores ONF FA 2011; 11.151 transformadores E7E8/EA e 1.108 transformadores DRF-FA 2019. Assim, a diferença real passou a ser de 1.826 unidades, o que é um índice aceitável se considerarmos as quebras do processo produtivo;*

OMISSÃO DE RECEITA ESCRITURADA.

5) Não existe a diferença apontada pela fiscalização. Foram consideradas como receitas as mercadorias depositadas no armazém geral em São Paulo, que continuam no domínio da impugnante. Juntou-se à impugnação um demonstrativo das receitas com venda comprovando o equívoco da fiscalização;

6) Registre-se que a fiscalização considerou como receitas as notas fiscais com código de operação 5.99, que correspondem a doações, brindes, etc. Mas essas notas fiscais não representam receita tributável;

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS.

7) A fiscalização glosou indevidamente o valor de R\$ 6.187.350,74 que foi indicado com Variação Monetária Passiva porque desconsiderou o lançamento a crédito na conta 7254.90000 por se tratar de um crédito que foi indicado na DIRPJ;

PERÍCIA.

8) Em decorrência do exposto, requer a realização de perícia para a qual indica o Sr. Luiz Serudo Martins Neto como representante da impugnante.

3. No dia 28 de março de 2000 a extinta DRJ/Manaus manifestou-se nos autos propondo a realização de perícia, conforme documento nas folhas 285 a 294.

4. No dia 22 de novembro de 2000 foi emitido o Laudo pericial do Perito da União 9fls. 494 a 502.

5. O Perito indicado pela impugnante apresentou o seu Laudo pericial no dia 12 de dezembro de 2000, conforme documento nas folhas 2 a 23 do anexo I.

6. Em 29 de novembro de 2001 esta DRJ/Belém determinou a realização de diligência, conforme documento nas folhas 507 a 510.

7. A Unidade de origem lavrou o Termo de Encerramento de Diligência no dia 6 de março de 2007, conforme documento nas folhas 526 e 527.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DA REMESSA OFICIAL

A decisão recorrida (fls. 529 a 536) deu provimento parcial à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO COMPRAS.

A omissão de compras não constitui hipótese de presunção legal de omissão de receitas, por falta de previsão em lei. A previsão no RIR/94, no art. 228, não é norma legal que pode, por si só, instituir a presunção que inverte o ônus da prova.

IRPJ. DIFERENÇA DE ESTOQUES.

Afasta-se a parte do lançamento que trata da apuração de omissão de receita com base na verificação de quantidade física de estoques em quantidade menor do que o escriturado se o sujeito passivo, na fase litigiosa, apresenta provas de que o número relativo à saída dos produtos auditados é menor do que aquele informado à fiscalização no curso da ação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA ESCRITURADA.

Mister o reconhecimento de que o valor apurado a título de receita não declarada à Receita Federal é assaz menor do que o apurado no curso da ação fiscal ordinária se em procedimento de diligência constatou-se a procedência dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo que suscitou a ocorrência de erro por parte da fiscalização no cômputo dos valores.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. GLOSA.

Exclui-se da demanda fiscal a parte do lançamento que trata da glosa de prejuízos se em procedimento pericial a fiscalização retificou a glosa de sorte que ocorreu a subtração integral do lançamento de ofício.

PIS E COFINS. FATO GERADOR. ERRO.

O fato gerador do PIS e da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador anual, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. GLOSA.

É legítimo o lançamento decorrente da glosa da base de cálculo negativa indevidamente deduzida na apuração da CSLL, excluindo da demanda fiscal a parcela indevida apurada por meio de perícia fiscal.

Em razão de os valores exonerados terem superado o limite de alçada, promoveu a remessa oficial.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Não vejo grandes reparos a fazer na decisão recorrida de ofício.

De fato, antes da edição da Lei nº 9.430/96, não havia presunção legal de omissão de receita com base em omissão de compras. Isso não significa dizer que o art. 228, parágrafo único, “a” do RIR/94 é ilegal, argumento adotado pela Delegacia de Julgamento para fundamentar sua decisão, especialmente porque nem ela, nem este colegiado, tem competência para afastar a aplicação de decretos sob o fundamento de ilegalidade. O referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos diplomas legais da época, ou seja, para caracterizar a omissão de receitas, além da omissão de compras, outros elementos indiciários deveriam ter sido colhidos pela autoridade lançadora para, em conjunto, formar a convicção da ocorrência. A mera omissão de compras não era suficiente para tanto. Abaixo, transcrevo acórdão nesse sentido da antiga Terceira Câmara sucedida por esta turma de julgamento:

Número do Recurso: [157239](#)

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13802.000017/94-54

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 15/08/2008 00:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-23557

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à omissão de receitas por falta de contabilização de compras.

Ementa: IRPJ – CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA EM FACE DE OMISSÃO DE COMPRAS - INDÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - A omissão de receitas derivada de omissão de compras, antes do advento da Lei 9430/96, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova. Inteligência do art. 228, § único, a, do RIR/94.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que afastou o lançamento relativamente às omissões de compra de “CINESCÓPIO” e “FLY-BACK”.

Já, em relação ao “MAGNETROM”, a auditoria de produção realizada pela autoridade fiscal apurou efetiva omissão de vendas, o que comprovaria diretamente a omissão

de receitas. No entanto, depois de uma análise percuciente das provas apresentadas pela Fazenda e pela Defesa, dentre as quais, laudos periciais de ambas as partes, a autoridade julgadora de primeiro grau concluiu que, ao revés de omissão de vendas, houve omissão de compras, a qual não dá azo à omissão de receitas. Na valoração da prova, preferiu o laudo da defesa, pois era o único esteado em efetiva documentação, ao contrário da Perícia Fiscal, que se fundava em informações prestadas pela própria acusada. Desse modo, à luz dos aspectos considerados pela autoridade de primeiro grau, sua decisão deve ser mantida também quanto a esse item.

Quanto à omissão de receita escriturada, o resultado da diligência fiscal confirmou o valor apresentado pelo laudo da defesa, ou seja, ao revés de R\$ 702.286,91, o valor omitido foi de apenas R\$ 7,84. Assim, também quanto a esse ponto, a decisão deve ser mantida.

A decisão recorrida também está calcada nas conclusões da diligência fiscal ao afastar integralmente a glosa da compensação de prejuízos fiscais e parcialmente a glosa da compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, o que impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Por outro lado, a exoneração dos lançamentos de PIS e Cofins foi integral. A autoridade de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

Analisando detidamente o processo, verifica-se que os lançamentos de PIS e COFINS foram materializados com fato gerador anual (fls. 19, 20, 33 e 34). Entretanto, o fato gerador dessas contribuições é mensal nos termos do disposto nas Leis Complementares nº 07, de 1970 e 70, de 1991.

O erro na determinação do fato gerador da obrigação fere o disposto no caput do artigo 142 do CTN, e impõe a declaração de improcedência desses lançamentos.

Nas folhas a que a autoridade faz referência, há apenas a indicação de que foi considerado como fato gerador das referidas contribuições a data de 31/12/1995, o que pode indicar tanto o período anual, quanto o mensal. Dessa forma, a autuação não poderia ter sido afastada na integralidade apenas por esta razão. Deveria ter sido feito apenas um ajuste de base de cálculo, ou seja, a supressão das receitas eventualmente relativas aos meses de janeiro a novembro.

No entanto, a omissão remanescente total é insignificante – apenas R\$ 7,84 –, a qual, mesmo considerada totalmente auferida no mês de dezembro, resultaria numa manutenção de PIS e de Cofins, respectivamente, da ordem de inexpressivos R\$ 0,05 e R\$ 0,15.

Como, do termo de encerramento da diligência fiscal (fl. 526), não é possível aferir a que meses o diminuto valor da omissão é relativo, entendo que a exoneração do PIS e da Cofins deve ser confirmada.

Processo nº 10283.011112/99-70
Acórdão n.º **1201-00.371**

S1-C2T1
Fl. 548

Por todo o exposto, voto por negar provimento a remessa oficial.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator